



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

00057

DECRETO N.º 1063/99
DE 03 de Maio de 1999

"FIXA NORMAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ ANTONIO BRISOLA, Prefeito em Exercício do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - Fica a Secretaria de Educação e Cultura ouvido o Conselho Municipal de Educação sub-rogado em todos os poderes e deveres estipulados no presente Decreto, inclusive para regulamentações no que couber.

Art. 2º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Município de Pilar do Sul tem o dever de atender.

Art. 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão e inspeção das instituições públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas deste Decreto.

Parágrafo único - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Base).

Art. 4º - A educação infantil será oferecida em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

00058

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

Parágrafo 1º - Para fins deste Decreto, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominações e regime de funcionamento.

Parágrafo 2º - As instituições de educação infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

Parágrafo 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º - A educação infantil tem como proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis : educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 7º - A proposta pedagógica deve ser fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 000059

processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 8º - Compete às instituições de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I - fins e objetivos da proposta;
- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - regime de funcionamento;
- V - espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções habilitação e níveis de escolaridade;
- VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/crianças;
- VIII - organização do cotidiano de trabalho junto à criança;
- IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI - processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII - processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

Parágrafo 1º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas.

Parágrafo 2º - O currículo de educação infantil será realizado mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 000000

Art. 9º - Os parâmetros para a organização e grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

Crianças de 0 a 1 ano	06 crianças/01 professor
Crianças de 1 a 2 anos	08 crianças/01 professor
Crianças de 2 a 3 anos	12 a 15 crianças/01 professor
Crianças de 3 a 6 anos	20 a 25 crianças/01 professor

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação

Art. 11 - O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível média (modalidade normal).

Parágrafo único - O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 12 - As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 000061

Parágrafo único - Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 14 - Todo imóvel destinado à educação infantil publicada ou privada, dependerá de aprovação da Vigilância Sanitária e de Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Parágrafo 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Parágrafo 2º - O imóvel deverá apresentar condições técnicas adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 15 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - espaços para recepção;
- II - salas para professores e para os serviços administrativos-pedagógicos e de apoio;
- III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados.
- IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

000062

VII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único - Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividade das crianças seja de 1,50 m² por criança atendida.

Art. 16 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VI

DA CRIANÇA E DA AUTORIZAÇÃO DE

FUNCIONAMENTO

Art. 17 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto do Poder Executivo, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

Parágrafo 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação e de Alvará Municipal.

Art. 18 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento das instituições de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes no Município de Pilar do Sul.

Art. 19 - O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, que expedirá relatório de verificação in-loco, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes; Contrato Social registrado no Cartório de Títulos e Documentos e na Junta Comercial; e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

000063

III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do Cartório de Distribuidor da Vara Distrital de Pilar do Sul, Comarca de Piedade, com validade máxima de trinta dias;

IV - identificação da instituição e educação infantil e endereço;

V - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão por prazo não inferior a dois anos;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX - previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos;

X - proposta pedagógica;

XI - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII - regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

XIII - laudo da inspeção sanitária;

XIV - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DA SUPEVISÃO/INSPEÇÃO

Art. 20 - A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino, atendido o disposto neste Decreto.

Art. 21 - Compete a Secretaria de Educação e Cultura auxiliada pelo Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

000064

instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 22- A Secretaria de Educação e Cultura auxiliada pelo Conselho Municipal de Educação compete também, acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da proposta pedagógica;
- III - condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV - processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Art. 23 - Caberá ainda, a Secretaria de Educação e Cultura embasada em parecer do Conselho Municipal de Educação propor às autoridades competentes, quando cessar os efeitos dos atos de autorização da instituição, comprovadas as irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificando o não cumprimento da proposta pedagógica, cassar a autorização.

Parágrafo único - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino, assegurando o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E

TRANSITÓRIAS

Art. 24 - As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação deste Decreto, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, até 23 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 000065

Dezembro de 1999, de acordo com o art. 89 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Bases).

Parágrafo 1º - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

Parágrafo 2º - A integração será acompanhada e verificada pela Secretaria de Educação e Cultura, que em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação, comunique o estágio de adaptação às disposições deste Decreto.

Parágrafo 3º - À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação e Cultura poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se às normas deste Decreto.

Art. 25 - Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 10, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do sistema de ensino, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo, dois anos.

Art. 26 - Somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de educação infantil públicas e privadas até 23 de dezembro de 2007.

Parágrafo 1º - Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independente do nível de escolaridade quem que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

Parágrafo 2º - Em cumprimento das disposições legais, em especial do que dispõe o inciso II, artigo 61, da Lei n.º 9.394/96, a Secretaria de Educação e Cultura ouvido o Conselho Municipal de Educação regulamentará a habilitação do leigo em educação infantil, em nível de ensino médio, em caráter emergencial, viabilizando aos que já atuam em creches e pré-escolas o prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação exigida no caput deste artigo.

B

RE




PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL


ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 000066

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 03 de Maio de 1999.



LUIZ ANTONIO BRISOLA
-Prefeito em Exercício-


Maria Elisabete Marcondes Guimarães
-Secret./ Neg. Jurídicos e Tributários-


Eloisa Cruz Prôença
Secret. de Educação e Cultura

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Amauri de Góes
Aux. Secretaria III

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS
DE PILAR DO SUL - SP
Este documento foi arquivado hoje
neste Cartório sob nº 3574
Pilar do Sul, 10 Maio 1999
Funcionário: 

Sônia Aparecida de Góes Gomes Istóris
Primeira Substituta

MOL: R\$ 25,50
AO EST. R\$
I. ASJ: R\$ 5,10
TOTAL: R\$ 30,60
Selos p/Verba
Gala Nº 086/99